



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.



SF/16003.87871-79

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.

O projeto é composto de sete artigos.

O art. 1º visa a instituir a Política Nacional da Leitura e Escrita “como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil”. Em seu parágrafo único, determina-se que a nova política será implementada pelos Ministérios da Cultura e da Educação, envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, além de contar com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

O art. 2º tem o fito de definir as diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita. Os cinco incisos que o compõem buscam enfatizar a universalização do acesso à leitura, fortalecer e articular as instituições envolvidas com a temática e reconhecer a cadeia econômica relacionada ao livro e aspectos correlatos. O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, determina que a Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes relacionados ao tema.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o art. 3º tem o propósito de, em seus dez incisos, declinar os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, sempre na definição das orientações gerais para que o Poder Público empreenda as ações necessárias à sua implementação.

Por meio do art. 4º, institui-se a obrigação de elaborar, a cada quadriênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), “que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento”, com a participação dos Ministérios da Cultura e da Educação.

O art. 5º visa a instituir o Prêmio Vivaleitura, que terá a finalidade de “estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas”.

Com o art. 6º, fica instituída a obrigação de os Ministérios da Educação e da Cultura, em ato conjunto, regulamentarem o disposto na nova lei.

O art. 7º refere-se à data da entrada em vigor da futura lei, que será a de sua publicação.

O oferecimento da proposição, segundo sua autora, se apoia no fato de que a leitura, a escrita e a literatura são elementos fundamentais para o desenvolvimento de um país e produzem impactos em diversos campos, da cultura à economia. Ainda segundo a autora, não obstante os avanços registrados desde 2003, quando foi lançada a primeira formalização da Política Nacional do Livro, e 2006, com o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), ainda há muito a construir nesse campo.

Foram essas as motivações precípuas do projeto em análise. O PLS nº 212, de 2016, não recebeu emendas e deve ser examinado por esta Comissão em caráter de decisão terminativa.



SF/16003.87871-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Compete à CE, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes à cultura, como é o caso da proposição em comento, que visa a instituir a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Nos tempos atuais, um país como o Brasil não pode prescindir de uma política que fortaleça mecanismos institucionais de incentivo à leitura e à escrita. Considerando nosso passado recente, anterior à universalização do acesso ao ensino fundamental, é indispensável a existência de mecanismos complementares às políticas educacionais propriamente ditas. Ações voltadas para a ampliação da oferta de livros, instalação de bibliotecas e centros culturais correlatos, entre outras medidas, são essenciais para que os benefícios da leitura sejam consolidados.

Datam de 2003 as primeiras iniciativas formais nesse campo. No ano de 2006, com a edição do Plano Nacional do Livro e Leitura, houve a consolidação de avanços em uma série de setores, congregando esforços e sistematizando projetos em vários campos de atuação dos órgãos governamentais.

Nesse sentido, de acordo com sua autora:

Este Projeto de Lei tem como uma de suas principais orientações garantir as bases institucionais para aperfeiçoar a implementação das políticas, programas e iniciativas conduzidas por diferentes atores, sempre orientando-se pela necessária parceria, complementaridade e sinergia entre as iniciativas e seus responsáveis.

Esse conjunto de iniciativas já existentes, em consonância com diretrizes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, envolve diversas instâncias da sociedade civil, em uma rede que articula ricas experiências de participação social. Destarte, é muito bem-vinda uma proposição que vise a fortalecer a sinergia entre as várias ações governamentais relacionadas ao tema.



SF/16003.87871-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É, portanto, meritório o projeto.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, em nosso entendimento, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei referentes à administração pública (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF).

Note-se, por oportuno, que a Política Nacional do Livro encontra-se regulada, no Brasil, pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Nesse sentido, então, a proposição que ora examinamos nada mais faz do que aprofundar e detalhar formas de execução de ações referentes a tema já tratado em nosso ordenamento jurídico. Traz, também, algumas atualizações necessárias, como a exigência da elaboração quadrienal do Plano Nacional do Livro e Leitura (art. 4º, *caput*) e da viabilização do acesso das pessoas com deficiência a obras literárias, observados o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais pertinentes (art. 4º, §3º).

Considerando que a proposição em tela não cria órgãos ou ministérios, não há que se falar em violação da norma constitucional. Tampouco pretende, o projeto sob exame, redesenhar ou remodelar órgãos da Administração Pública ou criar, para eles, novas competências. Trata-se, essencialmente, de propor novas formas de exercer atribuições já previstas na legislação em vigor.

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.



SF/16003.87871-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Apresenta-se ao PLS emenda modificativa, alterando os prazos de elaboração e vigência do plano, passando a prever, respectivamente, seis meses e um ano. A proposta de mudança do prazo de vigência dos Planos Nacionais de Livro e Leitura – PNLL - elaborados a partir das diretrizes da PNLE, de quatro para dez anos, se justifica pelas seguintes razões:

A abrangência dos quatro eixos estruturantes dos Planos – democratização do acesso à leitura; formação de mediadores de leitura; valor simbólico da leitura; incentivo à economia do livro – requer um grau de articulação e entendimento entre o setor público, setor privado e terceiro setor que implicam em ações estratégicas de longa duração para ter eficácia em pactos dessa natureza

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, com uma emenda que apresenta.

**EMENDA Nº – CE**  
**(MODIFICATIVA)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2016**

Institui a Política Nacional de  
Leitura e Escrita.



SF/16003.87871-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altere-se a redação do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º.** Para consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

.....  
.....

Altere-se o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

**§1º.** O PNLL será elaborado nos seis primeiros meses de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16003.87871-79